

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 817, DE 2003

Obriga as mantenedoras de instituições privadas de ensino superior, a aplicar, no mínimo, 5% de seu faturamento líquido anual na execução de bolsas de estudos a estudantes carentes.

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relator: Deputado Osvaldo Biolchi

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado Sandes Júnior, obriga as instituições particulares de ensino superior a aplicar, no mínimo, cinco por cento de seu faturamento anual em bolsas de estudos para estudantes carentes.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Foi rejeitado o parecer favorável da relatora, Nobre Deputada Marinha Raupp, submetido ao plenário da Comissão de Educação e Cultura, no dia 24 de Setembro de 2003.

Coube-me elaborar o parecer vencedor, que ora apresento.

II - VOTO DO RELATOR

A realidade econômica e social em que vivemos impôs o presente modelo de ensino superior que vem se expandindo, principalmente, por intermédio da iniciativa privada. Assim, o esforço que vêm realizando as instituições públicas e privadas de ensino superior para atender as demandas sociais consiste em relevante serviço prestado à nação.

Para que o ensino privado continue a conquistar novos padrões de qualidade e amplie a oferta de vagas é indispensável que seja economicamente viável. O projeto de lei sob análise obriga as mantenedoras das instituições particulares a aplicar 5% de seu faturamento líquido. Ora, o faturamento líquido não é, necessariamente, o lucro líquido, podendo representar soma muito superior. Aliás, seria necessária uma definição adequada de "faturamento líquido" para propósitos da lei em tela.

Logo, corre-se o risco da inviabilização de muitas instituições de ensino superior, se aprovado o projeto de lei.

Se a inviabilização institucional seria um risco, o aumento de mensalidades seria uma certeza, uma vez aprovado o projeto de lei. O custo das bolsas de estudo a serem pagas pela instituição seriam, não há dúvida, repassadas para as mensalidades. Assim, o projeto de lei em questão não implica transferência de renda das instituições de ensino superior para estudantes carentes, mas de estudantes um pouco menos carentes para estudantes mais carentes.

A transferência dos custos para as mensalidades seria inevitável, em vista do modelo atual de cobrança de serviços educacionais instituído pela lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999. O valor das mensalidades depende, por esta norma, de uma negociação anual ou semestral

entre a instituição e o estudante ou seu responsável, na forma de um contrato civil comum.

Por outro lado, as instituições filantrópicas (assim definidas pela LDB) possuem uma situação jurídica especial caracterizada por direitos e deveres que lhes são próprios. O projeto de lei em discussão transforma todas as instituições privadas de ensino superior em um tipo específico de instituições filantrópicas, sem que tal condição fique clara. Torna confuso, por isto, o quadro conceitual que normatiza a atual política brasileira para o ensino superior.

Por todos esses motivos nosso voto é contrário ao projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Osvaldo Biolchi
Relator